



PARECER DO RELATOR ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E SEGURANÇA PÚBLICA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 010/2026

Parecer Comissões nº 221/2026

Ementa: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 03 DE JULHO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Relator Especial em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto acima referenciado, emite PARECER FAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que objetiva alterar a Lei Complementar nº 240, de 03 de julho de 2026, promovendo adequações jurídicas decorrentes da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2378054-96.2025.8.26.0000.

Segundo a Exposição de Motivos encaminhada pelo Executivo, após a sanção da Lei Complementar nº 240/2026 verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento da legislação para assegurar sua plena eficácia jurídica e administrativa, revogando integralmente o Capítulo II, que instituiu a Gratificação por Produtividade Operacional (GPO), substituindo-o por disciplina normativa compatível com os fundamentos da decisão judicial, preservando a valorização remuneratória da Guarda Civil Municipal mediante mecanismo juridicamente adequado.

A proposição revoga o capítulo referente à Gratificação por Produtividade Operacional, mantém inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 240/2026 e estabelece que os Guardas Civis Municipais passarão a perceber reflexo remuneratório correspondente a 50% sobre o vencimento-base, com efeitos retroativos à data da vigência da lei anteriormente aprovada.

A matéria foi encaminhada em regime de urgência.



É o relatório.

II - VOTO

Sob o aspecto da Comissão de Justiça e Redação, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que versa sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais, matéria cuja iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à constitucionalidade, observa-se que a proposição busca justamente adequar a legislação municipal aos efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em controle concentrado de constitucionalidade, conferindo maior segurança jurídica à disciplina remuneratória da Guarda Civil Municipal.

No tocante à técnica legislativa, o projeto observa os princípios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Sob a ótica da Comissão de Finanças e Orçamento, constata-se que a alteração proposta não cria nova despesa pública além daquela já prevista na Lei Orçamentária vigente, conforme expressamente consignado na Exposição de Motivos encaminhada pelo Executivo.

Ao contrário, trata-se de reorganização da forma jurídica de pagamento da valorização remuneratória dos Guardas Cíveis Municipais, adequando o modelo remuneratório aos limites impostos pela decisão judicial, preservando o equilíbrio financeiro e a segurança administrativa.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, merece destaque que a Guarda Civil Municipal desempenha relevante função constitucional de proteção dos bens, serviços e instalações públicas, além de atuar diretamente na preservação da ordem pública municipal e na segurança da população.

A proposta fortalece a estabilidade jurídica da política de valorização desses profissionais, evitando futuras controvérsias administrativas e assegurando continuidade na política pública de reconhecimento funcional da corporação.



Registre-se, ainda, que o projeto não representa mera revogação de vantagem funcional, mas sim a substituição de um instituto jurídico cuja constitucionalidade foi questionada por outro mecanismo remuneratório juridicamente compatível com a decisão judicial proferida na ADI mencionada pelo Executivo, preservando os efeitos financeiros pretendidos pela Administração.

Não se verificam vícios de constitucionalidade, legalidade, competência, iniciativa ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento da proposição.

No mérito administrativo, a iniciativa revela-se conveniente e oportuna, pois promove segurança jurídica, estabilidade institucional e adequada conformação da legislação municipal às determinações do Poder Judiciário.

III - DECISÃO

Diante do exposto, este Relator Especial, em substituição ao parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 010/2026, por entendê-lo revestido de constitucionalidade, legalidade, interesse público e compatibilidade orçamentária.

É o parecer.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 21 de julho de 2026.

Yacer Issa Kourani
Vereador
Relator Especial

Relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (em cumprimento ao Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.459, de 19 de março de 2025)

16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes: fortalecer instituições públicas eficazes, responsáveis e transparentes, promovendo segurança jurídica, estabilidade institucional e aperfeiçoamento da gestão pública.

Yacer Issa Kourani
Vereador
Relator Especial



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8YC296K03539A034>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8YC2-96K0-3539-A034



YACER ISSA KOURANI

Vereador

Assinado em 05/08/2026, às 15:57:10